



PROJETO DE LEI Nº. 60/ 2021

Recabemos dia: 02 109 120 2/
Hora: SSINATURA - ADMINISTRAÇÃO

"Dispõe sobre o aproveitamento da energia solar e instalação de painéis fotovoltaicos para diminuição de gastos públicos junto às repartições públicas do município de Sarzedo".

A câmara municipal de aprova e eu, Prefeito do município de Sarzedo, sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º. O Poder Executivo Municipal deverá realizar a implantação de painéis solares fotovoltaicos, em todas repartições públicas municipais que se enquadrarem na necessidade de economia energética, principalmente nas escolas, creches da rede, unidades de saúde, entre outros.
- §1º. Os materiais e as instalações utilizados na implantação dos sistemas de que trata o caput deverão atender às normas técnicas brasileiras aplicáveis.
- §2º. Fica permitido o autoconsumo remoto caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada.
- §3°. Para fins de compensação, a energia excedente ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída será cedida provisoriamente, a título de compensação pelo uso do sistema de distribuição à distribuidora, passando a referida unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de







energia ativa a ser consumido futuramente e compensada no período de até 60 (sessenta) meses após a geração.

- §4°. O excedente de energia é a diferença positiva entre a energia injetada no sistema de distribuição pela unidade micro geradora ou minigeradora e a energia consumida.
- Art. 2°. Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:
- I. Energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos;
- II. Sistema solar fotovoltaico: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaico(s), inversor(es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;
- III. Sistema solar térmico: conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório e outros componentes que aproveitam a energia do sol para gerar energia térmica concentrada para aquecimento de fluidos;
- IV. Potência: capacidade de fornecer ou consumir energia em um determinado intervalo de tempo pode ser expressa em W (Watt), ou quilowatt (kW) ou seus múltiplos;
- V. Demanda energética: quantidade de energia consumida em um determinado período de tempo. Pode ser expressa em W (Watt), kW (quilowatt), ou outras unidades;
- VI. Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio





de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

VII. Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017)

VIII. Sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

Art. 3°. O Poder Executivo Municipal, poderá celebrar parcerias com empresas que investem ou queiram investir na implantação do sistema proposto nesta lei.

Art. 4°. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação própria, suplementadas se necessário.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Estevam Lourenço Neto

Vereador







JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se justifica pela necessidade do uso consciente das fontes de energia e pela necessidade do poder público ser exemplo para todos os cidadãos. Nossa cidade deve avançar e buscar novas fontes de energia, e a energia solar é a mais barata fonte e altamente produtiva, além de ser fácil a sua captação, sua utilização para acionamento de luzes e lâmpadas é uma excelente forma de contribuição ao meio ambiente com ótima economia de energia elétrica. O uso do Sol para produção de energia está cada vez mais presente nas discussões ambientais que tratam da utilização de fontes renováveis e não-poluentes como matrizes energéticas. Há um elevado consumo de energia nos órgãos públicos em geral. O uso de energia solar propiciará a economia de energia elétrica, levando a uma economia financeira. Esta verba economizada poderá ser usada em outras necessidades de nossos cidadãos. Além disso, com o autoconsumo remoto possibilitará que uma unidade consumidora produza energia solar e, caso haja excedente, que seja utilizada como modo de compensação em outras faturas de luz que tenham a mesma titularidade e estejam localizadas dentro da mesma área distribuidora. Diante do exposto, e considerando a relevância do tema, peço o apoio dos nobres para aprovação deste projeto de lei.

Sarzedo, 24 de agosto de 2021.

José Estevam Lourenço Neto

Vereador